



Of. nº 10/919 - SEMAD/DGD/MBV

Novo Hamburgo, 20 de outubro de 2014.  
**EXPEDIENTE DE**

**20 OUT. 2014**

**Assunto: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO – PROJETO DE LEI N.º 111/2014 – LDO 2015**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar as emendas, por contrariedade ao interesse público e por constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 111/2014, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, mais especificamente as emendas de ns. 01 a 10 e emendas 12 a 62 apresentadas pelos edis que compõem esta Casa Legislativa.

As diretrizes contidas neste Projeto de Lei apontam no sentido da implementação de um modelo de administração pública inspirado por princípios constitucionais e vocacionado ao exercício da cidadania e do desenvolvimento sustentável do Município.

A área técnica do Município, em especial a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, se manifestaram contrariamente às emendas apresentadas.

Portanto, o Projeto de Lei, ora em comento, é o reflexo de nossa população, levando-se em consideração, também, os pleitos apresentados por Vossas Excelências, representando, esta Corte, legitimidade do povo hamburguense.

Sendo assim, nobres vereadores, a concepção da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2015, foi norteada com vistas a proporcionar a geração de empregos, a





Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

melhoria na prestação de serviços públicos, criação de fonte de renda para as famílias, dentre outros.

Por fim, ressalte-se que os demais dispositivos constantes no referido Projeto estão em conformidade com os preceitos técnicos de toda a legislação pertinente, visando e possibilitando a execução das políticas públicas para a cidade de Novo Hamburgo.

Por estas razões, Senhor Presidente, é que fui levado a **veter parcialmente**, em especial as emendas 01 a 10 e emendas 12 a 62, além dos incisos I e II do § 1º do art. 4º e do art. 23, caput, incisos I, II e III, referentes ao Projeto de Lei n.º 111/2014, razões as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

LUIS LAUERMANN  
Prefeito Municipal

Ao Senhor  
NAASOM LUCIANO  
Presidente da Câmara de Vereadores  
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de  
NOVO HAMBURGO - RS



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria-Geral do Município – PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Novo Hamburgo, 30 de setembro de 2014

**Protocolo n.º 66371/2014-6**  
**Projeto de Lei n. 111/2014**

De: Procuradoria-Geral do Município – PGM e Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ

Para: Gabinete do Prefeito

**EMENTA: PROJETO DE LEI. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EMENDAS DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO. CONTARIEDADE INTERESSE PÚBLICO.**

**I. Do Breve Relato**

Trata-se de pedido de parecer do Gabinete do Prefeito quanto a constitucionalidade do projeto de Lei n. 111/2014 que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, do exercício de 2015”.

O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, conforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação legislativa, os edis do legislativo apresentaram um total de 62 emendas ao projeto de lei n.º 111/2014.

Conforme deliberação soberana do Poder Legislativo Municipal, todas as emendas apresentadas restaram aprovadas.



As emendas aprovadas alteraram a LDO 2015, merecendo a apreciação conjunta da SEMFAZ e PGM.

Transitado o expediente o mesmo foi remetido à Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria-Geral do Município para manifestação e parecer.

## II. Do Mérito

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual (LOA) e dispor sobre as alterações na legislação tributária local.

### A) Das Emendas que tratam de Obras e serviços públicos.

Inicialmente, na medida em que a alteração ao Projeto de Lei em tela especifica a implantação de determinadas obras, há usurpação, por parte do Poder Legislativo, quanto ao requisito da exclusividade do mérito administrativo pela sua conveniência e oportunidade, análise essa que só compete ao Poder Executivo. De fato, quem define a necessidade, criação, o alcance e os contornos de políticas ou programas executivos é o Poder Executivo, valendo-se de seu poder-dever de governar que pressupõe a análise pontual das questões que envolvem os diversos interesses públicos. Tal é o que ocorre com a definição da prioridade ou não acerca da implementação da criação e apoio, além da forma que este será dado, qualquer programa a ser instituído, principalmente no que pertine a realização de obras e de serviços públicos.

As alterações propostas pelas emendas prescinde do requisito da necessária avaliação do mérito administrativo para a sua instituição e implementação.



Segundo Hely Lopes Meirelles:

*"As atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização – e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local." (HELY LOPES MEIRELLES. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 711)*

O Poder Legislativo até pode dispor sobre a criação de uma política cuja implementação dependa de autorização legislativa e seja de iniciativa do Poder Executivo, em cumprimento a uma medida de governo surgida da vontade do administrador materializar uma ação executiva preconcebida, já que ao Poder Executivo cabe institucionalmente as opções de ação (obviamente dentro dos preceitos de legalidade) para a consumação de atos administrativos simples e complexos ou, ainda, de medidas e programas de governo específicos. Porém, foge às atribuições precípuas do Poder Legislativo a faculdade de substituir-se ao Poder Executivo e, sob sua exclusiva ótica desvestida de autorização legal para o exercício de avaliação do mérito administrativo, instituir esse ou aquele programa dentro das esferas de atribuição institucional do Poder Executivo, senão usurpando a competência deste último.

Logo, a criação e/ou implementação de programa que impliquem atividades executivas por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal, advindos da iniciativa exclusiva do Poder Legislativo, não tem amparo legal.



pelo simples fato de exceder às funções do ente legiferante, vilipendiando em última análise, a competência do Prefeito para o exercício da avaliação do mérito administrativo que recomenda ou não a adoção de determinada ação de governo.

Isso, por óbvio, fere o princípio da independência dos poderes, elencados no art. 2º da Constituição Federal de 1988, aplicável a todos os entes federados pelo princípio da simetria.

#### **B) Da Inconstitucionalidade e do Interesse Público**

Com base nos mandamentos constitucionais, em especial o § 2º do art. 165 da CF/88, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal.

A criação de ação de governo enseja normalmente aumento da despesa pública. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 16, transcrito abaixo, determina que em toda criação de ação de governo seja apresentado o impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e para dois subsequentes. Contudo, para todas as ações criadas pelas emendas parlamentares não foram apresentados os cálculos com os impactos orçamentário-financeiros determinados pela legislação. Além disso, para a criação de despesas correntes previstas no art. 17 da LC nº 101/2000, transcrito abaixo, existe a necessidade de apresentação da fonte de custeio da nova despesa.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

...

A criação de ações de governo, quando envolver a construção, equipamento e manutenção de unidades de serviços públicos, como centros de atendimento ao idoso, centros de atendimento aos jovens, dentre outros, existe a necessidade de reestruturar a Administração Municipal para implantação dos serviços, sendo que a contratação de servidores e a adequação da estrutura administrativa dos órgãos são os efeitos diretos dessas novas ações. Dessa forma, no nosso entendimento, as emendas aprovadas contratiram o que determina os dispositivos da Lei Orgânica do Município transcritos abaixo, em especial o art. 59, tendo em vista que não se trata de projetos de leis orçamentárias e sim das diretrizes orçamentárias.

"Art. 59 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)"

11/1



Acerca da matéria, ensina a doutrina do Mestre Hely Lopes Meireles:

*"O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.*

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.*

*Nesses projetos o prefeito poderá solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, como poderá retirá-los da Câmara antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o prazo inicial.*

*Se o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara.*

*Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais.*

*Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode*



*renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerce."*  
(g.n)

Ainda, o escólio de Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões*



*administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).*

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do art. 82, VII, da Constituição Estadual, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

*"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.*

*A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.*

*Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (em "Comentários à Constituição do Brasil", v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287).*

João Jampaulo Júnior, por sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria-Geral do Município – PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

*"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).*

O doutrinador Ives Gandra Martins observa:

*"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" (Op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).*

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, p. 116).

Como se não bastasse, a inconstitucionalidade do Projeto resta caracterizada ainda no fato de que, ao atribuir competência ao Executivo, estabelece a



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria-Geral do Município – PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

necessidade de disponibilizar verbas orçamentárias para a sua implementação, com cristalina ofensa ao art. 63, inciso I, da mesma Carta Federal, que preconiza:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Não menos importante, cumpre destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

“Tratando-se de dispositivo que foi introduzido por emenda do Poder Legislativo em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e dispositivo que aumenta a despesa, é, sem dúvida, relevante a arguição de sua inconstitucionalidade por violação do disposto no art. 63, I, da CF, uma vez que não se lhe aplica o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, da mesma Carta Magna.” (ADI 2.810-MC, Rel



Min. Moreira Alves, julgamento em 26-2-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003)

Além disso, sugerimos veto as emendas que priorizam obras específicas, localidades, ou regiões, por entendermos que compete a LDO definir prioridades que orientem a elaboração e a execução orçamentária, sem antecipar o direcionamento da programação.

### C) Das Emendas n. 10, 12 e 20

As emendas 10, 12 e 20, alteram a redação dos artigos 4º, § 1º, I e II, art. 23 caput, e art. 23, I, II e III.

#### c.1) Emenda 10

Com relação a referida emenda, a mesma infringe diretamente o dispositivo da Lei Orgânica do Município, em especial o art. 93, §§ 7º e 8º, pois a limitação de abertura de créditos suplementares deverá estar prevista na Lei Orçamentária Anual.

#### c.2) Emendas 12 e 20

Com relação as emendas referidas, as mesmas vão de encontro aos princípios constitucionais e administrativos, em especial ao que cabe ao gestor o dever de prestar serviços essenciais. Por isso, há contrariedade ao interesse público, além de infringir os preceitos insculpidos na Constituição Federal, em especial ao art. 37.

Ainda, as redações propostas inviabilizariam a execução da máquina pública em eventual não aprovação da Lei Orçamentária, prejudicando a prestação de serviços, em contrariedade ao interesse público.



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria-Geral do Município – PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

#### D) Da Publicação

Vetado parcialmente o Projeto de Lei, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende-se pela possibilidade da publicação da legislação da parte incontroversa do texto, conforme prevê o RE 706.103, de relatoria do Ministro Luiz Fux, abaixo ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI. VETO PARCIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PUBLICAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO VETO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NOVA PUBLICAÇÃO. CONCLUSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. INTEGRAÇÃO DOS TEXTOS. ÚNICA LEI. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL.

(RE 706103 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 27/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 06-12-2012 PUBLIC 07-12-2012 )

Em suas razões, o Ministro Relator, Luiz Fux, assim fundamentou seu voto:

“Por oportuno, registro que a controvérsia posta nos autos é matéria pacificada na renomada doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Paulo Bonavides e Paulo Napoleão Nogueira da Silva, respectivamente:

“O veto, em nosso Direito, é suspensivo ou superável. Não é ele um ato de deliberação negativa, do qual resulta a rejeição definitiva do projeto, consequência do chamado voto absoluto,



mas é ato de recusa, do qual resulta o reexame do projeto pelo próprio Legislativo, que poderá superá-lo por maioria qualificada. Seu efeito, pois, não é suspender a entrada em vigor da lei já que não é, ainda, lei o ato que sofre o voto -, mas alongar o processo legislativo, impondo a reapreciação do projeto pelo Congresso, à luz das razões da discordância presidencial.

(...)

A imediata entrada em vigor da parte não vetada, que é possível no Direito brasileiro, apresenta vantagens mas também desvantagens graves. Sem dúvida, é vantajoso que as disposições estabelecidas pelo Congresso e aprovadas pelo Presidente possam desde logo ser aplicadas. Todavia, se superado o voto, ocorre o inconveniente tantas vezes sentido entre nós de uma mesma lei ter vigorado com um texto (o da publicação sem a parte vetada, até a publicação do texto com a parte que fora vetada incluída) e passar a vigorar com outro texto. Esse inconveniente tem até provocado a prática esdrúxula de a parte vetada ser publicada com outro número, como se fosse outra lei. Dessa situação (em vigor a parte não vetada, pendente a parte vetada) resulta sempre incerteza sobre o alcance e o verdadeiro sentido da lei, o que redonda necessariamente em insegurança jurídica.” (Do Processo Legislativo, 4<sup>a</sup> Edição atualizada, São Paulo, Editora Saraiva, 2001, p. 222/24).

(...)

Ademais, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, momento em que entendeu pela possibilidade de o texto não vetado ser sancionado e promulgado imediatamente. Concluiu, ainda, que recusado o voto, deverá ser promulgada e publicada essa parte, antes vetada, para fins de conclusão do processo legislativo. Por fim, asseverou que, após repelido o voto,

//



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria-Geral do Município – PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

publicado é parte integrante da lei proveniente de idêntico projeto.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.” (RE nº 85.950/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 26/11/1976).

Por oportuno, colhe-se do voto do Ministro Relator Moreira Alves, na ocasião do julgamento:

De acordo com o sistema constitucional brasileiro, quando há veto parcial, a parte da lei que não foi vetada, mas sancionada e promulgada, deve ser publicada para, conforme o caso, entrar em vigor na data da publicação ou em outra data fixada em seu texto, ou ainda se ele é omisso a respeito, depois de decorrido o período de vacatio (...) No tocante, porém à parte vetada, o projeto não se transformou em lei, e se o veto for rejeitado, é necessário, para que se conclua o processo legislativo quanto a essa parte, que seja ela promulgada e publicada, para que se transforme em lei e possa ser eficaz. (...) a parte vetada, que em razão dessa rejeição,



ao ser promulgada e publicada, se integra na mesma lei que decorreu da parte não vetada do mesmo projeto, passando a participar dele com o um todo único, sem efeito, porém, retroativo.”

Em que pese o nobre intuito das emendas apresentadas ao referido Projeto de Lei, a propositura, em função da constatação de **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, não reúne condições de integrar o projeto de lei, impondo-se VETO PARCIAL, por destoarem dos dispositivos constitucionais, os inseridos na Lei Orgânica do Município, bem como os da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, a regra proposta no projeto de lei possui caráter restritivo que fere o princípio isonômico, veementemente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal em várias situações.

### III. Das Disposições Finais

Ante o exposto, com base no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, opinamos pelo **veto parcial** do Projeto de Lei nº 111/2014, em especial as emendas 01

---

1

“§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Câmara”. (g.n.)



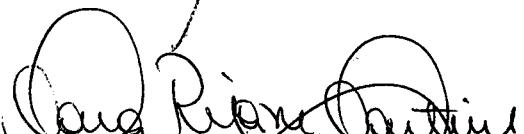
Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria-Geral do Município – PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

a 10 e emendas 12 a 62, além dos incisos I e II do § 1º do art. 4º e do art. 23, caput, incisos I, II e III.

S.m.j. é o parecer.

À consideração superior.

Mateus Klein  
Subprocurador-Geral do Município PMNH / P G M

  
Mara Rejane Martins  
Diretora de Orçamento e Finanças

  
Roque Werlang  
Secretario Municipal da Fazenda

Acolho o parecer

  
Luiz Lauermann  
Prefeito